



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 79.422 - BA (2016/0321857-6)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
RECORRENTE : FABIO JESUS DOS REIS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. NEGATIVA DE APELAR EM LIBERDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REINCENTE. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração do que consiste o *periculum libertatis*.

2. Segundo o disposto no art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal, "*o juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta*".

3. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois destacada na sentença a referência ao histórico delitivo do recorrente, mencionada, inclusive, a prisão superveniente por outro processo e as duas condenações. Fatos novos que, portanto, a despeito de ter respondido solto ao processo, legitimam a imposição da segregação cautelar ao recorrente.

4. Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 26 de setembro de 2017 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 79.422 - BA (2016/0321857-6)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
RECORRENTE : FABIO JESUS DOS REIS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por FABIO JESUS DOS REIS contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (HC n. 0014235-98.2016.8.05.0000).

Consta dos autos que o recorrente foi condenado, como incurso no art. 157, § 2º, I, do Código Penal, à pena de 5 anos e 6 meses de reclusão, no regime inicial fechado, tendo o magistrado, na mesma ocasião, decretado a sua segregação cautelar.

Irresignada, a defesa impetrou *writ* perante o eg. Tribunal *a quo*, cuja ordem foi denegada em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 49/50):

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. SENTENÇA PROLATADA. PLEITO DE FIXAÇÃO DE REGIME MENOS GRAVOSO PARA INICIAL CUMPRIMENTO DE PENA. ANÁLISE AXIOLÓGICA E VALORATIVA DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO HABEAS. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT, NESTE PARTICULAR. PLEITO DE RECORRER, EM LIBERDADE. INIDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO. INACOLHIMENTO. DESNECESSIDADE. INALBERGAMENTO. ORDEM CONHECIDA, EM PARTE, E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA.

I. De logo, explicita-se ser despido de visos de juridicidade o deslinde do pleito, atinente à fixação do regime menos gravoso para início de cumprimento de pena, na via angusta do writ, máxime, levando-se, em linha de conta, que tal matéria trazida, na presente ação de impugnação, deverá ser deslindada, em sede de apelação, por este Sodalício.

Em verdade, é inteligível o explícito desiderato do impetrante, ao pretender dar maior amplitude aos raios de efeito deste writ, transmudando este remédio constitucional em verdadeira panaceia, como se fosse um "alexetério de aplicação e uso difusos" para os males de sua insurreição.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na trilha de excelência deste raciocínio, não se pode admitir o presente habeas corpus como sucedâneo recursal, afigurando-se, portanto, inidônea a discussão, nesta via eleita, de matéria, cujo deslinde desafia cognição exauriente do feito.

Ex positis, não se conhece do writ, no particular.

II. É de curial sabença que, com a prolação de sentença condenatória, o acusado só poderá ser mantido, no cárcere, se, idoneamente, justificada, na decisão, a necessidade da sua segregação, a qual, agora, estará sob o pálio de novo título judicial.

A manutenção da custódia, após a sentença condenatória, por envolver novo panorama processual, necessita emergir, em decisão judicial, fundamentada, na qual restem indicados, nítida e concretamente, as condições determinantes do novo título prisional cautelar, sob pena de se ressuscitar a finada e "desverdecida" prisão preventiva automática.

Assim sendo e assim o é, adveniente a sentença condenatória, metamorfoseia-se a prisão cautelar, em novo título, rediga-se. tornando-se inarredável a reanálise cognitiva dos fundamentos para se averiguar a persistência, ou a mudança destes. Tal cognição ocorreu na hipótese fulcral.

*E inteligível da decisão arrostada que o eminente a quo, na hipótese dos autos, não concedeu ao paciente o direito de recorrer, em liberdade, sob a fundamentação, *ipsis verbis*:*

"(...) Nego ao réu o direito de recorrer em liberdade. pois analisando detidamente os autos, verifico que a segregação cautelar é medida que se impõe para assecuração da aplicação da lei penal e garantia da ordem pública. Respondeu a este processo liberdade, porém, está preso por outro motivo possuindo duas condenações em grau de recurso e em processo julgado.

conforme se pode verificar através dos documentos acostados autos. Dessa forma, agora condenado a cumprimento de pena em regime fechado, pelo cometimento de crime de roubo majorado que demonstra intensa periculosidade, suas reiterações penais que demonstram que possui uma vida irregular, (...) concluo que sua liberdade se torna incompatível com esta sentença condenatória, que justifica, ainda mais, o decreto de prisão preventiva para garantia da ordem pública e assecuração da execução da lei penal.

(...)"

*III. Ressai dos autos que a custódia ante tempus exprobrada encontra-se, idoneamente, fundamentada, com esboço. na concretude dos fatos, havendo o insigne a quo demonstrado o *periculum libertatis* do paciente.*

Inelutavelmente, o decreto prisional constritivo da liberdade ambulatorial do paciente indigita, minudentemente, os motivos, ensejadores da prisão cautelar, havendo o eminente magistrado de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

origem fundamentado a manutenção da predita segregação provisória, escorado no modum vivendi do acusado.

Assim posto e desfibrando-se, geneticamente, o decreto prof ligado, ver-se-á que ele não padece de vício irremissível, no que tange ao aspecto de sua fundamentação.

Exatamente, porquanto o ilustre juiz impetrado indicou, rediga-se, nítida e precisamente, escudado, na concretude dos fatos, existentes, nos autos - como era seu dever impostergável fazê-lo -, os motivos necessários à decretação da medida cautelar pessoal vergastada.

No caso sob exame, há motivos que, em tese, ensejam a manutenção da custódia prévia do paciente, a saber, a sua vida anteacta, permeada pela prática reiterada de outros delitos.

IV. Parecer da Procuradoria de Justiça pela denegação do writ.

V. ORDEM CONHECIDA, EM PARTE, E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA.

No presente recurso (e-STJ fls. 63/69), sustenta-se a inidoneidade da fundamentação do decreto prisional, uma vez que não foi trazido nenhum fato novo que demonstrasse a necessidade superveniente de uma segregação antes do trânsito em julgado da condenação, considerando que o recorrente respondeu a todo o processo em liberdade.

Pleiteia-se a concessão do contramandado de prisão, expedindo-se o competente alvará de soltura.

Não houve pedido de liminar.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso (e-STJ fls. 81/91).

Informações atualizadas prestadas às e-STJ fls. 97/101 e 105/125.

Informações extraídas, em 15/9/2017, do endereço eletrônico do Tribunal de origem noticiam que o recurso de apelação não foi remetido ao Tribunal estadual, estando os autos com parecer do Ministério Público e juntada de petição em 31/8/2017.

É, em síntese, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 79.422 - BA (2016/0321857-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

O objeto da presente irresignação cinge-se à verificação da existência de fundamentação no decreto que impôs a segregação cautelar ao recorrente.

Insta consignar, preliminarmente, que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus commissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Decorre de comando constitucional expresso que ninguém será preso senão por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente (art. 5º, inciso LXI). Portanto, há de se exigir que o decreto de prisão preventiva esteja sempre concretamente fundamentado.

No caso, estes foram os fundamentos invocados para a decretação da prisão preventiva do recorrente, determinada no momento da prolação da sentença, *in verbis* (e-STJ fls. 22/23):

*Nego ao réu o direito de recorrer em liberdade, pois analisando detidamente os autos, verifico que a segregação cautelar é medida que se impõe para assecuração da aplicação da lei penal e garantia da ordem pública. **Respondeu e este processo liberdade, porém, está preso por outro motivo possuindo duas condenações em grau de recurso e um processo julgado, conforme se pode verificar através dos documentos acostados autos.***

*Dessa forma, agora condenado a cumprimento de pena em regime fechado, pelo cometimento de crime de roubo majorado que demonstra intensa periculosidade; **sua reiterações penais que demonstram que possui uma vida irregular, dotada de consciência marginal, sem emprego fixo na formalidade ou informalidade,** concluo que sua liberdade se torna incompatível com esta sentença condenatória, que justifica, ainda mais, o decreto de prisão preventiva para garantia da ordem pública e assecuração da execução da lei penal.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Daí a providência acautelatória se faz imprescindível para garantia da ordem pública e assecuração da execução da lei penal, quer pela periculosidade; quer pela sua repercussão; quer pela gravidade; quer para acautelar o meio social; e quer para dar credibilidade a Justiça, que tem a obrigação de oferecer a sociedade uma resposta célere e eficaz, afastando dela todos aqueles que possuem uma conduta incompatível com as normas legais.

Por tudo dito, a garantia da ordem pública e assecuração da execução da pena impõem ao Magistrado o dever de decretar a prisão preventiva de Fábio de Jesus dos Reis, em face da sua necessidade, com fulcro no artigo 312 e seguintes aplicáveis à espécie, do Código de Processo Penal.

Expeça-se mandado de prisão.

Como se vê, o exame do excerto acima transcrito, contido na r. sentença condenatória, evidencia que o disposto no art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal foi devidamente observado, pois nele foi indicado fundamento concreto para a imposição da prisão cautelar.

A propósito, o referido comando normativo preconiza que "o juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta".

Por tal razão, esta Corte firmou orientação de ser indispensável, por ocasião da prolação da sentença condenatória, que o magistrado fundamente, com base em dados concretos extraídos dos autos, a necessidade de manutenção ou imposição de segregação cautelar, o que ocorreu no presente caso.

Assim, tenho para mim que a negativa ao apelo em liberdade está devidamente justificada, haja vista a referência ao histórico delitivo do recorrente, mencionada, inclusive, a prisão superveniente por outro processo e duas condenações. Mostra-se inequívoco, dessa forma, o risco de que, solto, perpetre novas condutas ilícitas.

Dessa forma, justifica-se a imposição da prisão preventiva para a garantia da ordem pública a fim de se evitar a reiteração delitiva por parte do recorrente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ROUBO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA.

1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada na reincidência delitiva, não há que se falar em ilegalidade a justificar a concessão da ordem de habeas corpus.

2. Recurso em habeas corpus improvido.

(RHC 66.123/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Rel. p/ Acórdão Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 16/2/2016, DJe 17/3/2016.)

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO CAUTELAR. REITERAÇÃO DELITIVA. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar para garantia da ordem pública, especialmente em elemento extraído da conduta perpetrada pelo acusado, qual seja, a reiteração delitiva, eis que consignado pelas instâncias de origem que o paciente ostenta condenação criminal com trânsito em julgado pelo crime de roubo circunstanciado.

2. Ordem denegada.

(HC 327.892/MG, Rel. MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, QUINTA TURMA, julgado em 18/8/2015, DJe de 1º/9/2015.)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. AGENTE QUE OSTENTA REGISTROS CRIMINAIS ANTERIORES. REITERAÇÃO DELITIVA. PROBABILIDADE CONCRETA. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. CUSTÓDIA JUSTIFICADA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. ART. 319 DO CPP. INSUFICIÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECLAMO IMPROVIDO.

1. Não há coação na manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que a medida se mostra necessária para preservar a ordem pública evitando que o acusado continue praticando crimes.

2. O fato de o réu responder outro processo pela prática de roubo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

circunstanciado e ostentar registro relativo ao delito de furto qualificado é apto para revelar sua periculosidade social acentuada, derivada da inclinação que possui à criminalidade, restando demonstrada a real possibilidade de que, solto, volte a cometer novas infrações penais.

3. Concluindo as instâncias ordinárias pela imprescindibilidade da preventiva, resta clara a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão para a preservação da ordem pública na espécie, sobretudo considerando-se o efetivo risco de reiteração delitiva, caso o agente seja colocado em liberdade.

4. Recurso improvido.

(RHC 54.223/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 3/3/2015, DJe de 23/3/2015.)

Insta registrar, ainda, que ao contrário do que alega o recorrente, houve sim a alteração do quadro fático, apta a autorizar a decretação de sua prisão, a despeito de ter respondido solto ao processo. Aliás, vê-se que não obstante o crime tenha sido praticado em 15/11/2011, a sentença data de 27/6/2016, portanto, quando proferida, já se haviam passado quase cinco anos.

Com efeito, destacou o magistrado que embora tenha lhe garantido esse direito, **sobreveio sua prisão por outro motivo, além de duas condenações**, fatos que bem demonstram que, por ocasião da prolação do édito condenatório, outro cenário vigorava.

Assim, os fundamentos acima delineados indicam a necessidade de manter-se o recorrente segregado, não se revelando adequado, por outro lado, possibilitar-lhe responder ao processo em liberdade.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso.**

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0321857-6

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 79.422 / BA

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0014235-98.2016.8.05.0000 00142359820168050000 03016004820128050001
142359820168050000 3016004820128050001

EM MESA

JULGADO: 26/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FABIO JESUS DOS REIS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.